



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002796/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.142 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ZILTON RIBEIRO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, à juízo da autoridade fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Nos termos da Súmula CARF nº 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

NORMA ISENTIVA SE SUJEITA À INTERPRETAÇÃO LITERAL

É defeso interpretar lei que outorgue isenção de modo a estender o direito contido na literalidade do dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (1) em relação às despesas médicas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira; e (2) em relação à pensão alimentícia, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, restabelecendo reportada dedução no valor de R\$ 13.680,00. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator), que negou-lhe provimento, assim como Francisco Ibiapino Luz e José Márcio Bittes, que proveram dito recurso em menor extensão, restabelecendo dita dedução na quantia de R\$ 11.400,00. O conselheiro Gregório Rechmann Júnior foi designado redator do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Foi constituída em 08/02/2010 a Notificação de Lançamento nº 2009/744209122334826, fls. 7 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 14.444,32, Multa de Ofício de R\$ 10.833,24 e Juros de Mora de R\$ 1.074,65, totalizando R\$ 26.352,21, referente à Declaração de Imposto de Renda – DIRPF nº 0713837623, Exercício 2009, Ano Calendário 2008.

Conforme descrição dos fatos, fls. 8/10, tratam-se de glosas por dedução indevida, haja vista a falta de comprovação do efetivo dispêndio, em R\$ 4.984,31 a título de despesas médicas; em R\$ 48.929,75 de pensão alimentícia e em R\$ 3.908,39 de contribuição à previdência privada e Fapi, totalizando R\$ 57.822,45.

DEFESA

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 3 e ss, alegando erro no preenchimento da declaração e que os descontos foram efetuados para alimentandos por decisão judicial.

Concluiu ao final que suas despesas glosadas destinam-se ao pagamento de pensões alimentícias judiciais.

Juntou cópias de fls. 13 e ss, com recibos e declarações pessoais referentes a valores pagos a título de pensão alimentar e outros documentos.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Conforme termo circunstanciado de fls. 68 e ss, e decisão de fls. 71, foi revisto em 23/10/2013 o lançamento, com a exclusão da glosa por despesas médicas; aceitação parcial das despesas com pensão alimentícia, somente em relação à Sra. Jacira Ribeiro de Campos no montante de R\$ 20.836,50, mantidos os demais valores e também a glosa por contribuição à previdência privada.

Os valores glosados foram reduzidos de R\$ 57.822,45 para R\$ 32.001,65, ao que passou a ser cobrado R\$ 7.627,49 em Imposto de Renda Suplementar e Multa de Ofício de R\$ 5.720,62, com os acréscimos legais.

O contribuinte foi notificado da revisão, fls. 74, com ciência em 08/09/2014, fls. 79/80.

Houve manifestação de inconformidade com a decisão revisional, fls. 81/88.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 16-64.604, de 14/01/2015, fls. 108 e ss, com a manutenção da glosa de R\$ 828,42 em favor da alimentanda Sra. Lígia Maria por tratar de pensão descontada sobre o 13º salário e de R\$ 16.590,00 pela não comprovação da efetividade do pagamento, já que trazidos aos autos somente recibo, fls. 40, assinado pelo beneficiário.

Quanto à dedução a título de contribuição à previdência privada houve a manutenção das glosas em razão de se tratar a entidade recebedora do pagamento de prestadora de assistência médica e não de previdência, para além disso pela não comprovação da efetividade dos valores pagos.

As glosas foram reduzidas de R\$ 32.001,65 para R\$ 21.326,82, recalculando o Imposto de Renda Suplementar em R\$ 4.408,30, Multa de Ofício de 3.306,23, com os acréscimos legais.

O contribuinte foi regularmente notificado em 10/03/2015, fls. 121/123.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 31/03/2015, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 125 e ss.

Conforme a peça recursal, o recorrente se insurge contra os critérios adotados à pensão alimentícia e CASSI.

Aduz que a glosa feita para despesas médicas atribuídas a seu pai é inaceitável, nos seguintes termos:

A glosa dos valores do pai e filho, oriundos de pensão alimentícia, sendo inaceitável quanto ao pai vez que o Estatuto do Idoso estabelece que o filho deverá proteger seus genitores materialmente em sua velhice, razão porque reitero o devido acatamento pelo Ilustre Conselho. (grifo do autor)

Em relação aos valores pagos a CASSI, informa que são oriundos de assistência médica e à Fapi, requerendo o reconhecimento para efeito de abatimento do imposto, por se tratar de plano de saúde.

Informa, por derradeiro, a juntada de decisão judicial do pai (Zilton Gomes), fls. 137 e ss.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.142 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.002796/2010-24

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Fimrino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que passo a examinar o mérito.

O cerne da peça recursal se resume em reexame quanto aos critérios adotados para as glosas de pensão alimentícia e previdência.

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conforme Termo Circunstanciado de fls. 68 e ss, quanto aos critérios adotados para as glosas pela fiscalização tributária, assim diz:

1. Marco Giovanni Signor Gomes - R\$ 1.660,00. De fato existe a ação judicial e a determinação para o pagamento da referida pensão. No entanto não trouxe ao processo documentos que comprovem o valor efetivamente pago a título de pensão judicial;
2. Jacira Ribeiro de Campos - R\$ 20.836,50. Com os documentos trazidos cujas cópias se encontram às fls. 19 à 37, comprova o interessado a despesa incorrida e a sua legalidade;
3. Lígia Maria Aguilera - R\$ 9.843,25. De fato existe a determinação judicial para que o contribuinte pague mensalmente para Lígia Maria Aguilera, em benefício de Ana Júlia Aguilera Gomes, pensão alimentar. Pelos documentos acostados não fica comprovado a efetivação do dispêndio (fls. 19 a 27);
4. Zilton Gomes - R\$ 16.590,00. Existe a sentença homologatória de acordo judicial, com despacho datado de 31/03/2008, em que o filho se obriga a pagar uma pensão ao pai (fls. 33 a 39). O pai prestou uma declaração (fls. 40) de haver recebido a quantia declarada pelo interessado com data de 05/01/2009, cujo valor não coincide com o definido na sentença judicial, que foi o de prestações mensais de R\$ 1.140,00 corrigidos uma vez a cada doze meses. Não há comprovação de que houve a efetividade do pagamento.

Resumo: Das pensões declaradas comprova o interessado apenas a pensão paga a Jacira Ribeiro de Campos no montante de R\$ 20.836,50.

O colegiado de piso, ao analisar documentos trazidos posteriormente aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade do recorrente para com a decisão revisional do crédito, comprovou o pagamento de despesas a alimentando nos seguintes termos, fls. 112/113:

Posteriormente, junto com a manifestação de inconformidade de fl. 81/82, o interessado juntou o informe de rendimentos de fl. 83, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil - Previ, confirmando a retenção em folha e o pagamento de pensão alimentícia em favor de Lígia Maria e Marco Giovanni, no valor de R\$ 9.014,83 e R\$ 1.660,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.674,83.

Assim, **tendo sido comprovado nestes autos tanto o pagamento das referidas pensões alimentícias como o fato de ter sido efetuado em cumprimento de decisões judiciais e/ou acordos homologados judicialmente, deverão ser restabelecidas as pensões alimentícias glosadas, no montante de R\$ 10.674,83.** (grifo do autor)

Quanto ao valor de R\$ 828,42 informado pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia em favor de Lígia Maria (fl. 83), destaco que se refere à pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário, o qual, por se tratar de rendimentos sujeito à tributação exclusiva na fonte, não integra os cálculos do ajuste anual, assim como os descontos sobre ele incidentes. Esse pagamento é, por conseguinte, indedutível.

No tocante à pensão alimentícia para o pai, Zilton Gomes, no valor de R\$ 16.590,00, o único documento apresentado como prova do efetivo pagamento é o recibo de fl. 40, assinado pelo beneficiário, e que não foi aceito pela autoridade fiscal como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia. (grifo do autor)

Deveras, desacompanhado de qualquer outro documento, o recibo assinado pelo beneficiário faz prova do cumprimento da obrigação entre as partes, mas não pode ser oposto contra terceiros - neste caso, a fazenda pública - para modificar direito, porque, de fato, não prova a efetiva transmissão dos valores. Deve ser mantida a glosa. (grifo do autor)

Ao analisar os critérios adotados pela fiscalização tributária quanto à verificação das despesas realizadas para alimentandos, já por ocasião da revisão de lançamento realizada conforme Termo Circunstanciado de fls. 68 e ss, em cotejo com aqueles postos na decisão de primeiro grau, mister observar que o fundamento legal é norma isentiva, nos termos em que encerra o art. 8º, II “f” da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Exatamente por outorgar isenção, já que dedutível da base de cálculo do gravame em análise, não há que se fazer qualquer alargamento a sua interpretação, **cabendo interpretá-la literalmente**, nos termos em que rege o art. 111, II da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - **outorga de isenção**; (grifo do autor)

Isto posto, em que pese a argumentação recursal quanto a glosa feita para despesas médicas atribuídas a seu pai ser inaceitável para o recorrente, **verdade é que se trata do rigor estabelecido na legislação brasileira no que tange à outorga de isenção**, estando correta e acertada a decisão *a quo*, quanto à manutenção de glosa para aquelas despesas que não estejam nos estreitos ditames da lei.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Conforme Termo Circunstanciado de fls. 68 e ss, quanto aos critérios adotados para as glosas pela fiscalização tributária, assim diz:

(Fls. 69)

Dedução indevida de previdência privada ou FAPI - R\$ 3.908,39. Com base nos artigos 73 e 82 do Decreto nº 3000/99, temos a seguinte situação: Não aduziu ao processo comprovantes que deem base ao valor declarado como de previdência privada.

O colegiado de piso, quanto à glosa da fiscalização, assim pontuou:

Na declaração de ajuste anual (fl. 59), **o contribuinte informou pagamento de R\$ 3.908,39 à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, a título de contribuição à previdência privada e Fapi. Na impugnação, o interessado afirmou que o valor foi descontado em folha pela Previ, a favor da Cassi.**(grifo do autor)

Conforme informação pública constante no endereço eletrônico da entidade, a Cassi (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviço de assistência à saúde a seus associados. Está inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar com a matrícula ANS nº 34665-9.

Tratando-se assim de entidade dedicada à prestação de assistência médica, e não de previdência privada, não podem os pagamentos efetuados à Cassi serem deduzidos como se contribuição para previdência privada fossem. (grifo do autor)

Além disso, o comprovante de rendimentos emitido pela Previ (fl. 83) não informa qualquer valor descontado em folha a título de contribuição para previdência privada e Fapi, pelo que o valor de R\$ 3.908,39 deduzido a esse título na declaração de ajuste anual permanece sem comprovação. (grifo do autor)

Trata-se aqui também de caso similar, considerando que despesa com contribuição previdenciária também está prevista em norma isentiva, art. 8º, II, “e” da Lei nº 9.250, de 1995, de alínea a seguir exposta:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifo do autor)

Portanto, há que se adotar aqui também uma interpretação literal e restrita, sendo defeso o uso deste instituto legal em descompasso com os seus estritos ditames.

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão *a quo*.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Fimrino

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do ilustre relator, peço vênia para delas discordar no que tange, especificamente, à dedução das despesas de pensão alimentícia para o pai, Sr. Zilton Gomes.

Conforme exposto linhas acima, o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apurada, dentre outras, a seguinte infração à legislação tributária: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 48.929,75, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância, destacou e concluiu que:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

A revisão do lançamento (fl.69) manteve a glosa das seguintes deduções pleiteadas no ajuste anual (fl.59/60), a título de pensão alimentícia:

- R\$ 9.843,25, pagos à Lígia Maria Aguilera, em favor de Ana Júlia Aguilera Gomes;
- R\$ 16.590,00, pagos a Zilton Gomes; e
- R\$ 1.660,00, pagos a Mario Giovanni Signor Gomes.

A autoridade fiscal reconheceu a existência de decisões judiciais e/ou acordos homologados judicialmente determinando o pagamento das pensões alimentícias, mas justificou a manutenção da glosa pela fato de não ter o contribuinte comprovado a efetividade dos dispêndios (fl. 69).

Para Zilton Gomes, ressaltou-se ainda que o valor que o beneficiário declarara ter recebido não coincide com o definido na sentença judicial, isto é, prestações mensais de R\$ 1.140,00, corrigidas uma vez a cada doze meses.

Posteriormente, junto com a manifestação de inconformidade de fl. 81/82, o interessado juntou o informe de rendimentos de fl. 83, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil – Previ, confirmando a retenção em folha e o pagamento de pensão alimentícia em favor de Lígia Maria e Marco Giovanni, no valor de R\$ 9.014,83 e R\$ 1.660,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.674,83.

Assim, tendo sido comprovado nestes autos tanto o pagamento das referidas pensões alimentícias como o fato de ter sido efetuado em cumprimento de decisões judiciais e/ou acordos homologados judicialmente, deverão ser restabelecidas as pensões alimentícias glosadas, no montante de R\$ 10.674,83.

Quanto ao valor de R\$ 828,42 informado pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia em favor de Lígia Maria (fl. 83), destaco que se refere à pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário, o qual, por se tratar de rendimentos sujeito à tributação exclusiva na fonte, não integra os cálculos do ajuste anual, assim como os descontos sobre ele incidentes. Esse pagamento é, por conseguinte, indedutível.

No tocante à pensão alimentícia para o pai, Zilton Gomes, no valor de R\$ 16.590,00, o único documento apresentado como prova do efetivo pagamento é o recibo de fl. 40, assinado pelo beneficiário, e que não foi aceito pela autoridade fiscal como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Deveras, desacompanhado de qualquer outro documento, o recibo assinado pelo beneficiário faz prova do cumprimento da obrigação entre as partes, mas não pode ser oposto contra terceiros – neste caso, a fazenda pública – para modificar direito, porque, de fato, não prova a efetiva transmissão dos valores. Deve ser mantida a glosa.

Pois bem!

Importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (arts. 1.694, 1.695 e 1.701 do Código Civil).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No caso em análise, com vistas a demonstrar / comprovar o pagamento de pensão alimentícia para o seu genitor, o Contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

* recibo emitido pelo Sr. Zilton Ribeiro Gomes, no valor total de R\$ 16.590,00, atestando o recebimento do referido montante *a título de pensão durante todo o ano de 2008* (p. 40);

* petição da Ação de Acordo de Alimentos, protocolizada judicialmente em 13/11/2007, requerendo a *homologação da pensão alimentícia em três salários mínimos mensais de âmbito federal, correspondente, naquela data, a R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), corrigidos anualmente, no período que vem sendo beneficiado, devendo ser pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês* (p. 33);

* sentença judicial homologando o Acordo de Alimentos celebrado entre o Recorrente e o seu genitor (p. 38).

Ora, da análise do conjunto probatório trazido aos autos pelo Contribuinte, entendo que restou comprada a despesa de pensão alimentícia para o seu genitor, Sr. Zilton Ribeiro Gomes.

Registre-se, pela sua importância que, como cediço, é fato, conforme a ciência processual já há muito firmou, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, não se consubstanciando em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto, por exemplo, no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, sendo certo que, no caso em análise, não foi apontado qualquer vício de forma no recibo apresentado pelo Contribuinte, com vistas a comprovar a despesa com pensão alimentícia para o seu genitor, decorrente, registre-se, de sentença judicial homologatória emitida em março do ano-calendário do fato gerador em análise.

Neste espeque, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, restabelecendo a dedução da despesa de pensão alimentícia para o genitor do Recorrente, Sr. Zilton Ribeiro Gomes, limitada, entretanto, ao montante de R\$ 13.680,00.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior